

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.187, DE 2007 (Apensado o Projeto de Lei nº 4.547, de 2009)

Dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar e dá outras providências

Autor: Deputado **VALDIR COLATTO**

Relator: Deputado **LEANDRO SAMPAIO**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende estabelecer regras para a produção, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização da cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar, as quais obedecerão ao disposto em regulamento estabelecido pelo órgão competente. Assim dispõe o art. 1º da proposição e pauta.

O objetivo, de acordo com o parágrafo único do art. 1º, é fixar que a certificação se dará sobre a cadeia produtiva, a produção e o tratamento da matéria prima e coadjuvantes de tecnologia, sobre o processo de elaboração do produto, sobre a sua identidade e qualidade. Ainda o mesmo parágrafo busca estabelecer que a inspeção e a fiscalização serão feitas sobre os estabelecimentos que se dedicarem à produção, standardização, acondicionamento, engarrafamento, comércio, distribuição e depósito, bem como aos equipamentos e processos de produção, às embalagens, aos portos,

aeroportos e postos de fronteira e, ainda, ao transporte, à exportação e à importação dos produtos de que trata a proposta.

Com o seu art. 2º, a proposição busca definir que competirá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização de cachaça e de aguardente de cana-de-açúcar, em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos, com a possibilidade de delegá-los. Manterá, porém, a exclusividade do controle, inspeção e fiscalização dos produtos de que trata a proposta em tela, quando se tratar de produtos de origem estrangeira ou destinados à exportação. O mesmo Ministério poderá, ainda, estabelecer a cobrança de emolumentos para os serviços prestados pelo Ministério, previstos no artigo aqui comentado.

Aprovada a proposição, os produtos de que ela trata apenas poderão ser produzidos, standardizados, engarrafados e comercializados em estabelecimentos que obedeçam aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. É facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao órgão fiscalizador, contratar terceiro para engarrafar ou envasar a cachaça e a aguardente de cana-de-açúcar em estabelecimento de terceiros, caso em que o primeiro ficará desobrigado de fazer constar, no rótulo do produto, o nome e endereço do estabelecimento prestador de serviço.

Os arts. 5º a 8º pretendem definir o que sejam, respectivamente, a aguardente de cana-de-açúcar, o destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar, a cachaça e a caipirinha. Reproduzindo o teor da proposta em análise, temos que “Aguardente de cana-de-açúcar é a bebida com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 54% vol (cinquenta e quatro por cento em volume), a 20°C (vinte graus Celsius), obtida de destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado de caldo de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro”

Por sua vez, “Destilado Alcoólico Simples de cana-de-açúcar destinado à produção de aguardente de cana-de-açúcar é o produto obtido pelo processo de destilação simples ou por destilação-retificação parcial seletiva do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, com graduação

alcoólica superior a 54% vol (cinquenta e quatro por cento em volume) e inferior a 70% vol (setenta por cento em volume) a 20°C (vinte graus Celsius).

A cachaça é definida como “a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume), a 20°C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose”.

Por fim, a caipirinha é “a bebida típica do Brasil, com graduação alcoólica de 15% vol (quinze por cento em volume) a 36% vol (trinta e seis por cento em volume) elaborada com limão, cachaça e açúcar, podendo ser padronizada com água”.

Na sequência, o projeto de lei em comento prevê, em seu art. 9º, que os produtos de que trata deverão obrigatoriamente portar em suas embalagens ou recipientes, rótulo em conformidade com o disposto no regulamento da norma resultante da proposição em debate, e em atos normativos expedidos pelo órgão competente.

Nos casos em que a aguardente de cana-de-açúcar, ou seu destilado alcoólico simples, tiverem origem no exterior, sua comercialização dependerá de prévia controle e autorização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo suas especificações atenderem aos padrões previstos para os produtos nacionais.

As infrações ao disposto na lei em que se pretende transformar a proposição em análise serão apenadas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, mediante advertência, multa no valor de até R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) ou unidade padrão superveniente, inutilização da matéria-prima, rótulo, produto ou embalagem, interdição do estabelecimento, suspensão da produção e cassação da autorização de funcionamento e comercialização do produto. Há, ainda, previsão de outras penalidades, assim como de recursos àquelas impostas, e da aplicação do equivalente a 60% da eventual arrecadação de multas nas atividades previstas neste projeto de lei, se transformado em norma jurídica.

A proposição busca, ainda, definir o livre acesso das autoridades fiscalizadoras aos estabelecimentos, a disposição do bem apreendido e atribui, ao Poder Executivo, a regulamentação da lei resultante da eventual aprovação do projeto em comento no prazo de noventa dias. Há, ainda, um art. 17 que prevê a revogação das disposições em contrário.

O Projeto de Lei nº 1.187, de 2007, é de autoria do Deputado Valdir Colatto. A Mesa definiu sua tramitação como responsabilidade das comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, ainda da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, do RICD. A proposta tramita sob regime de apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II. Na presente Comissão, no prazo Regimental, não foram apresentadas emendas.

Em março de 2009, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.547, de 2008. Este projeto de lei é de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira e tem, basicamente o mesmo propósito, embora contenha diferenças importantes, relativamente ao projeto ao qual foi apensado.

As diferenças mais importantes, salvo melhor juízo, são a definição dos produtos e a proposta de criação do Plano Nacional da Cachaça de Alambique.

Diferentemente do projeto já comentado, a distinção no Projeto de Lei nº 4.547, de 2008, é entre a cachaça de alambique e a cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar. Respectivamente, assim encontram-se definidos estes produtos:

Para efeito desta Lei, entende-se por Cachaça de Alambique e por Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar todos os fermento-destilados produzidos no Brasil, elaborados a partir do caldo da cana-de-açúcar, do melado e da rapadura, (sendo que) Cachaça de Alambique é denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume), a 20° C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação descontínua em alambique de cobre do mosto fermentado da cana-de-açúcar, da rapadura e/ou do melado da cana-de-açúcar, com características físico-químicas e sensoriais específicas e peculiares. (Já a) Cachaça de Alambique (é) produzida em propriedade inferior a 30 hectares, com mão-de-obra exclusivamente familiar, poderá ser classificada como “Cachaça Artesanal”, (produzida sem) a queima da cana que antecede

ao corte, (sem) o uso de aditivos químicos no processo produtivo (...) (e com) prazo (inferior) a 36 horas entre o corte e a moagem da cana para obtenção do caldo fermentável; O produto destilado do mosto fermentado será separado em três partes: cabeça, coração e cauda ou água fraca (e a) Cachaça de Alambique (será) a fração denominada coração, que corresponderá a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do destilado final (e) as frações denominadas cabeça e cauda ou água fraca corresponderão individualmente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do destilado final” (ênfase adicionada).

Note-se que as frase enfatizadas são aquelas que caracterizam a ‘cachaça de alambique’, entre as quais se destacam as seguintes características: ser produzida em pequena propriedade, com a utilização de alambique de cobre e sem o uso de aditivos químicos no processo produtivo. Já a cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar será, necessariamente, obtida pela destilação contínua em coluna e poderá ser adicionada de açúcar em até seis gramas por litro. Essas são diferenciações constantes do Projeto de Lei nº 4.547, de 2008, apensado. De acordo com o projeto principal, a diferenciação é que a cachaça é, necessariamente, fabricada no Brasil, pode chegar à graduação alcoólica máxima de 48%, contra o limite superior de 54% para a aguardente de cana-de-açúcar, e deverá, a cachaça, apresentar “características sensoriais peculiares”.

A outra diferença importante entre o projeto apensado e o principal é que aquele propõe a criação do que chama de Plano Nacional da Cachaça de Alambique (PNCa), cujo objetivo é incentivar, apoiar e fomentar a sua produção. Para tal, relaciona como componentes do Plano o crédito, a pesquisa agropecuária, a desoneração de tributos federais e outras medidas.

De maneira semelhante ao projeto principal, prevê um prazo para que o Poder Executivo regule a matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos oportunos e meritórios ambos os projetos de lei. Já se passou a época em que a cachaça, ou a aguardente de cana-de-açúcar, era vista como bebida inferior, de “desclassificados” e “vagabundos”,

enquanto a nossa elite bebida vinho, mesmo que eventualmente azedo, em razão do calor dos trópicos e ausência de equipamentos de refrigeração. Hoje, os tempos são outros, e nas mais refinadas rodas é frequente degustar a cachaça. Cada vez mais há o reconhecimento de que se trata de uma contribuição brasileira, ímpar, à arte da mesa. Vale lembrar que a caipirinha, cuja “receita” é de autor desconhecido, é uma bebida derivada da cachaça e conquistou paladares em todo o mundo, onde pode ser encontrada nas mais variadas e refinadas mesas. Chegou a hora, nobres colegas, de valorizar o produto nacional, e é este o objetivo de ambos os projetos de lei aqui comentados.

Embora semelhantes, há diferenças entre as proposições. Difícil, porém, dizer qual a mais adequada à nossa realidade, qual a que traz maior contribuição à economia, pelo que a produção de cachaça representa em termos de emprego e produção, e a que mais contribui para a cultura nacional, pelo que a aguardente significa em nossa história e em nossas estórias.

Essencialmente, a distinguir as duas propostas, há a ideia da criação do Plano Nacional da Cachaça, contida no Projeto de Lei nº 4.547, de 2008. Essa proposta torna, a nosso ver, essa proposição, de iniciativa do deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, preferível à principal. Entendemos que a implantação de um Plano Nacional da Cachaça virá contribuir para a expansão da produção e do reconhecimento internacional da qualidade desse nosso produto. Processo semelhante já ocorreu não só com os vinhos - sejam eles portugueses, ou franceses ou de outras nacionalidades - mas também com o café da Jamaica ou da Colômbia, o whisky da Escócia, e tantos outros produtos que, em razão do sucesso de planos locais de desenvolvimento, conquistaram mercados mundo afora e tornaram-se “marcas registradas” dos respectivos países.

Não obstante essas considerações, que sugerem ser preferível o projeto de autoria do nobre Deputado José Fernando Aparecido, há, no projeto de autoria do augusto Deputado Valdir Colatto, diversas definições que nos levam, ao contrário, a optar para que este seja o projeto de lei aprovado. Assim, reconhecidamente divididos entre as duas proposições, decidimos apresentar um substitutivo que, em nossa modesta opinião, busca o melhor das duas iniciativas.

O Projeto de Lei nº 4.547, de 2009, difere do projeto de lei principal também ao propor que seja feita uma distinção entre a aguardente de cana-de-açúcar e a cachaça, conforme se explicitou acima, no próprio relatório. Acreditamos no mérito dessa ideia, mas consideramos que sua força maior estará em ser anunciada no rótulo da bebida. Não nos parece que seja uma distinção a ser definida em lei, muito menos que implique atribuir nomes distintos àquele que é, na cultura nacional, o mesmo produto. Pelo contrário, acreditamos ser preferível a autoregulamentação. Aceitamos, porém, que a norma legal estabeleça a necessidade de se fazer constar, nos respectivos rótulos, a característica básica do processo produtivo, se mediante alambique de coluna ou se por métodos artesanais, de forma descontínua e em alambique de cobre.

Essa conciliação entre as duas proposições, esperamos, possibilitará a manutenção de aspectos centrais de ambas e, assim, angariar o apoio geral dos parlamentares, até mesmo acelerando a tramitação e a aprovação da proposta. Esperando, dessa forma, contribuir para o desenvolvimento e consolidação desta bebida nacional.

Vale frisar que, lamentavelmente, é com atraso de mais de dois séculos que se pretende valorizar o produto nacional, pois a iniciativa guarda semelhança com medidas adotadas pelo Marquês de Pombal quando, ainda no século XVIII, foi pioneiro, em todo o mundo, no estabelecimento de uma região demarcada para a produção de vinho. No caso, para o vinho do Porto, com o objetivo de valorizar esse produto hoje tão característico de Portugal, do qual à época, o Brasil era parte. Medidas semelhantes foram adotadas, posteriormente, pela França, igualmente com o objetivo de valorizar seu produto nacional, o vinho. Ainda que, neste último país, tenha havido a distinção entre o vinho e a champanhe, não nos parece que se possa argumentar existir semelhante diferença entre a aguardente de cana-de-açúcar e a cachaça. Entendemos que, devidamente mencionado nos respectivos rótulos, as peculiaridades da bebida, decorrentes do uso de um ou outro método de fabrico, estarão suficientemente ressaltadas. Assim, caberá ao consumidor, soberano, reconhecer o melhor paladar e fazer sua opção.

Uma última observação parece-nos oportuna. Ao propor que fique explicitado, nos rótulos, o método de fabrico, entendemos que estaremos contribuindo para o fortalecimento da indústria, pois que estamos, implicitamente, conclamando o consumidor a atentar para as características do

produto, expressas em cada garrafa. Dessa forma, evitaremos que a lei entre em detalhes que possam torná-la por demais complexa, de difícil compreensão e com características que dificultem a sua aceitação e fiscalização.

Por fim, lembramos que questões técnicas concernentes ao tema serão tratadas pela Comissão que nos sucederá, e que, conforme reza o Regimento, ativemo-nos, neste Colegiado, aos aspectos de natureza econômica, propondo alterações nas propostas apenas no que poderá causar impacto sobre a atividade do setor.

Assim, pelas razões expostas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 2008, E DO PROJETO DE LEI Nº 1.187, DE 2007, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.187, DE 2007 e
Nº 4.547, DE 2008.**

Dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a regulamentação técnica, a inspeção e fiscalização da Cachaça e da aguardente de cana e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a regulamentação técnica, a inspeção e fiscalização da Cachaça e da aguardente de cana, obedecerão ao disposto nesta Lei e em regulamento estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo único A regulamentação técnica, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei incidirão sobre:

I – Regulamentação Técnica:

a) a cadeia produtiva, a produção, o tratamento de matéria-prima, ingredientes e coadjuvantes de tecnologia;

b) o processo de elaboração do produto;

c) a identidade e a qualidade do produto.

II – Inspeção e Fiscalização:

a) os estabelecimentos que se dediquem à produção, standardização, acondicionamento, engarrafamento, comércio, distribuição, depósito, bem como à exportação dos produtos objeto desta Lei;

b) os equipamentos, instalações e utensílios, sob os aspectos de conservação, higiênicos, sanitários e tecnológicos;

c) os produtos, as matérias-primas e os ingredientes, sob os aspectos tecnológicos, qualitativos, sanitários e higiênicos;

d) as embalagens e vasilhames utilizados no acondicionamento dos produtos de que trata esta Lei, sob os aspectos de atendimento à normalização técnica e condições higiênicas e sanitárias;

e) os portos, aeroportos e postos de fronteiras;

f) o transporte, a armazenagem, os depósitos, os distribuidores, as cooperativas e os atacadistas;

g) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a regulamentação técnica, a inspeção e fiscalização da Cachaça e da aguardente de cana, em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer critérios relativos à descentralização de atividades previstas nesta Lei para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e na forma do previsto na Lei 9.712 de 20 de novembro de 1998.

I – O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá, com exclusividade, o controle, a inspeção e a fiscalização dos produtos previstos nesta Lei, destinados à exportação.

II - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá credenciar entidades públicas ou privadas para promover a gestão e a regulamentação técnica dos produtos previstos nessa Lei, conforme disciplinado no regulamento desta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos que produzam, standardizem, engarrafem ou comercializem a Cachaça e aguardente de cana só poderão fazê-lo se obedecerem aos padrões de identidade e qualidade fixados para estes produtos, bem como dispuserem de equipamentos e instalações adequados.

§ 1º Para a construção e funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo, deverão ser observadas as

exigências previstas em atos normativos expedidos pelo órgão fiscalizador competente, relacionados a instalações, equipamentos, utensílios, funcionalidade e condições higiênicas e sanitárias.

§ 2º É facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao Órgão Fiscalizador competente, engarrafar ou envasar Cachaça e aguardente de cana em estabelecimentos de terceiros, em território nacional, por meio de contratação de serviço, cabendo-lhe todas as responsabilidades pelo produto.

Art. 4º A Cachaça e a aguardente de cana poderão ser produzidas e comercializadas por meio de Cooperativas, constituídas na forma da legislação específica, devidamente regularizadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Aguardente de cana é a bebida com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 54% vol (cinquenta e quatro por cento em volume), a 20°C (vinte graus Celsius), obtida do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares, dentro dos limites estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A aguardente de cana poderá ser envelhecida em conformidade aos atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A adição de quaisquer outros ingredientes à aguardente de cana será regulamentada em atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Cachaça é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume), a 20°C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares, dentro dos limites estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A Cachaça poderá ser envelhecida em conformidade aos atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A adição de quaisquer outros ingredientes à Cachaça

será regulamentada em atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º Os produtos de que trata esta Lei, quando destinados ao comércio, deverão obrigatoriamente portar em suas embalagens ou recipientes, rótulo em conformidade com o disposto no regulamento desta lei e em atos normativos expedidos pelo órgão competente.

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta Lei acarretará ao infrator, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - multa no valor de até cinco mil Reais (R\$ 5.000,00) ou unidade padrão superveniente;
- III - inutilização da matéria-prima, rótulo, produto e/ou embalagem;
- IV - interdição do estabelecimento, seção ou equipamento;
- V - suspensão da produção e/ou standardização do produto;
- VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento, cumulada ou não com a comercialização do produto.

§ 1º Quando a infração constituir fraude, adulteração ou falsificação, a autoridade fiscalizadora competente representará junto ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade penal.

§ 2º Será permitido o parcelamento quando do pagamento de multa prevista no inciso II do presente Artigo.

§ 3º Dos recursos arrecadados com a aplicação de multas e cobranças de emolumentos, o equivalente a sessenta por cento (60%) serão aplicados nas atividades previstas nesta Lei.

Art. 9º Para o cumprimento do disposto nesta Lei e em atos normativos complementares, a autoridade fiscalizadora, no desempenho de suas atribuições e competência funcional, dispõe de livre acesso nos estabelecimentos e locais previstos nesta Lei, podendo solicitar o auxílio da autoridade policial, no caso de recusa, embaraço ou para garantir a segurança

das ações de inspeção e fiscalização.

§ 1º Nas ações de inspeção e fiscalização, para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas medidas cautelares de apreensão de produtos, rótulos, embalagens e equipamentos, nos termos previstos em atos normativos complementares.

§ 2º O bem apreendido ficará sob a guarda do representante legal pelo estabelecimento detentor ou seu preposto, nomeado depositário, sendo proibida a sua subtração ou remoção.

Art. 10. O Poder Executivo fixará em regulamento, na sua área de competência, além de outras providências, as disposições específicas referentes ao registro, padronização, classificação, controle, regulamentação técnica, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos produtores, standardizadores e envasadores de **Cachaça** e aguardente de cana, assim como a inspeção da produção e a fiscalização da exportação e comércio de que trata esta Lei e em atos administrativos complementares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Será estabelecido em regulamento os critérios para a descentralização das atividades, conforme prevê o § 1º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através de Instruções Normativas, a regulamentação do processo produtivo da Cachaça e de outros produtos derivados da aguardente de cana.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2010.

Deputado LEANDRO SAMPAIO